



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - 3ª VARA CÍVEL - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 -

Fone: (42) 3222-6016 - Celular: (42) 99852-4711 - E-mail: terceiracivelpg@hotmail.com

Autos nº. 0032729-98.2023.8.16.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$5.820,00

Autor(s): • Grupo Fauna de Proteção aos Animais

Réu(s): • -----

1. Mov. 17.1: Ao receber a inicial, o Juízo entendeu pela legitimidade de TOKINHO para figurar no polo ativo da demanda.

Ademais, como brilhantemente pontuou o Desembargador *Marcel Guimarães Rotoli de Macedo* no recurso de agravo de instrumento n. 0059204-56.2020.8.16.0000, *"tendo em vista o reconhecimento da vigência do Decreto nº 24.645/1934, ao menos no que tange às cláusulas não-penais, é possível afirmar seguramente que, ao menos no Brasil, a capacidade de ser parte dos animais é prevista em lei, ou seja, o Direito Processual Civil Brasileiro contempla a possibilidade de animais demandarem em juízo em nome próprio. [...] Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária) , cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito"*.

A doutrina não destoa:

"Todo animal é sujeito de direitos fundamentais porque a Constituição lhe reconhece dignidade própria"

(ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual

Destarte, inclua-se *"TOKINHO, representado pelo Grupo Fauna de Proteção aos Animais"* no polo ativo.

Comunique-se ao Distribuidor.

2. Acolho a emenda de mov. 22, que versa somente sobre o erro material acerca do processo que se pretende utilizar a prova emprestada.

3. Cumpra-se a decisão de mov. 9.1.





Ponta Grossa, datado e assinado eletronicamente.

Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowski

Juíza de Direito Substituta